

Decisão 02720/2017-6

Processos: 05214/2014-3, 03266/2015-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 01/08/2017 15:55

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães, Orly Gomes da Silva, Elizabeth Veronica Picciafuoco Ribeiro, Afonso Rodrigues Pereira Filho, Aurelice Vieira Souza e José Augusto Ferreira de Carvalho.

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - JURISDICIONADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - 1)
ESTENDER OS EFEITOS DA CAUTELAR
ANTERIORMENTE CONCEDIDA - 2)
DETERMINAR - 3) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS
- 4) EXTRAIR CÓPIA - 5) DAR CIÊNCIA - 6) À
ÁREA TÉCNICA.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

Tratam os autos de Representação formulada por auditores de controle externo deste Tribunal de Contas em face do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2013 a 2016, Sr. Orly Gomes da Silva, do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2009 a 2012, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, da Secretária Municipal de Fiscalização, Sr^a

Elizabeth Verônica Picciafouco Ribeiro da Secretária Municipal de Saúde, Sr^a Aurelice Vieira Souza e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Afonso Rodrigues Pereira, por supostas ilegalidades verificadas na folha de pagamentos da prefeitura e na escala de plantões fiscais de servidores públicos daquele município.

Nos termos da Decisão TC – 3747/2015 (fls. 1060/1062), o Plenário desta Corte concedeu Medida Cautelar para determinar ao Município de Guarapari o seguinte:

a. Com relação ao item 5.3.1.1.1:

i. Que adeque, de forma imediata, a fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata ou repique, para os servidores que porventura, na presente data, venham a adquirir o direito à percepção de alguma das gratificações acima;

ii. Que, com relação aos servidores que já percebem as gratificações, após a instauração do contraditório para cada servidor eventualmente afetado, seja procedida análise individualizada e proferida decisão individualizada acerca da suspensão dos pagamentos das gratificações que não observem a regra acima, no exato montante considerado ilegal (montante calculado sob a forma de cascata);

b. Com relação aos pagamentos cumulados, descritos nos itens 5.3.4.1.3, 5.3.4.1.4, 5.3.4.2.1, 5.3.4.2.2, 5.3.4.2.3 e 5.3.5.2, o Município de Guarapari não mais proceda ao pagamento cumulado das verbas mencionadas nos referidos itens;

c. Com relação à irregularidade apontada no item 5.3.4.1.2, seja determinada aos gestores, no momento da elaboração de escalas de serviços, a promoção de uma melhor utilização dos recursos humanos, respeitado o direito de cada servidor ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho.

Após notificação dos representados sobre essa decisão, os autos retornaram ao Núcleo de Cautelares (NCA) para realização de Instrução Técnica Inicial, na forma do art. 309, caput do Regimento Interno.

Por meio da Manifestação Técnica Preliminar 559/2015 (fls. 1076/1082), o Núcleo de Cautelares constatou que a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Prefeitura Municipal de Guarapari (Proc. Adm. 2015/01/00584) e autuada neste Tribunal como Processo TC nº 3266/2015 (apenso a estes autos) encontrava-se incompleta (pois foi realizada com base na Instrução Normativa nº 08/2008, cuja vigência já havia expirado), recomendando sua complementação, conforme documentos necessários previstos no anexo único da Instrução Normativa nº 32/2014, em especial aqueles exigidos nas alíneas “c” a “j” do Item, IV, o que foi determinado por meio da Decisão Monocrática Preliminar 1671/2015 (fls. 1089/1090).

A Prefeitura Municipal de Guarapari apresentou documentos às fls. 1100/1102.

Em nova análise, o Núcleo de Cautelares identificou que a tomada de contas restou inconclusiva e que os termos da cautelar não alcançavam os servidores inativos e pensionistas e elaborou a Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016 (fls. 1189/1198) com as seguintes propostas de encaminhamento, *in verbis*:

A) Determinar à atual gestão da Prefeitura de Guarapari, responsável pela instrução da presente Tomada de Contas Especial, apensada no Proc. 3266/2015, que a instrua de acordo com todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 32/2014 e com todos os itens e alíneas do seu anexo único, bem como de acordo com as orientações contidas na presente Manifestação Técnica Preliminar.

B) Estender a medida cautelar determinada na Decisão TC – 3747/2015 – Plenário, quanto ao item 5.3.1.1.1, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) para que promova a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, mas não sem antes promover a instauração do contraditório interno para cada servidor ativo, inativo ou pensionista eventualmente afetado.

C) Após as devidas notificações relativas às propostas acima, sejam os autos encaminhados à Área Técnica, a fim de que se confeccione a competente ITI referente aos demais pontos constantes dos presentes autos.

Após regular redistribuição da relatoria deste processo, em cumprimento aos termos do Ato Convocatório nº 005, de 07 de julho de 2017 e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 32, caput, §§ 4º e 7º c/c o artigo 10, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vieram-me os autos para análise e apreciação.

É o relatório.

Inicialmente, verifico não haver inovação em relação aos requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012, eis que a sugestão de estender a medida cautelar já deferida neste feito (determinada na Decisão TC – 3747/2015 – Plenário) foi proposta por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, por meio de documento redigido com clareza, acompanhado de indícios de prova e contém informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção (Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016 –fls. 1189/1198).

Mantida o escopo legal que sustenta a concessão da medida cautelar, sua extensão aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari é providência que guarda relação lógica pela intrínseca integração entre o cálculo do valor do benefício previdenciário e a remuneração do servidor, quando em atividade.

Adicionalmente, o teor da manifestação técnica induz a isonomia no tratamento entre ativos, inativos e pensionistas quanto ao objeto da representação – incorporação do valor do adicional por tempo de serviço (ats) ao vencimento–base para efeito de cálculo da gratificação de assiduidade e do adicional de quinquênio, configurando o vedado efeito cascata ou repique -, aguçando a percepção de racionalidade e impessoalidade a ser aplicado ao processo de restauração dos pagamentos ao império da lei, obedecido o devido processo legal.

Desse modo, revestida da análise do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, consumada na análise dos requisitos autorizadores ao deferimento de provimento cautelar, nos termos da Decisão TC – 3747/2015 (fls. 1060/1062), acolho os pedidos formulados na Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016.

Em assim sendo, tendo em vista que é permitido a este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é conferida pelo atual ordenamento para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios; bem como expedir medidas cautelares em qualquer fase da instrução regulamentar, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário (art. 1º, I e XV da Lei Complementar nº 621/2012), e deliberar sobre a matéria, acolho proposição técnica expedida pelo Núcleo de Cautelares e apresento VOTO no sentido de conhecer o aditamento à representação e:

- I. Estender a medida cautelar determinada na Decisão TC – 3747/2015 – Plenário, quanto ao item 5.3.1.1.1, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) para que promova a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, mas não sem antes promover a instauração do contraditório interno para cada servidor inativo ou pensionista eventualmente afetado.
- II. Determinar ao atual gestor da Prefeitura de Guarapari, responsável pela instrução da presente Tomada de Contas Especial, apensada no Proc. 3266/2015, que a instrua de acordo com todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 32/2014 e com todos os itens e alíneas do seu anexo único, bem como de acordo com as orientações contidas na Manifestação Técnica Preliminar MTP 149/2016. Para tal determinação, necessário desapensar o Proc. TC 3266/2015.
- III. Determinar a oitiva o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), devendo-se notificar Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, nos termos do art. 307, § 3º, do Regimento Interno, encaminhando-lhe cópia da Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016, para que se pronuncie em até dez dias.

- IV. Desapensar o Processo TC 3266/2015, Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, e encaminhá-lo àquele ente para atendimento ao item II deste voto.

Dê-se ciência ao duto Ministério Público de Contas.

Após as devidas notificações, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para instrução.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 25 de julho de 2017.

João Luiz Cotta Lovatti
Conselheiro em Substituição

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05214/2014-3, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto João Juiz Cotta Lovatti:

1. **Estender a medida cautelar determinada na Decisão TC – 3747/2015 - Plenário**, quanto ao item 5.3.1.1.1, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) para que promova a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37,

XIV, da Constituição Federal, mas não sem antes promover a instauração do contraditório interno para cada servidor inativo ou pensionista eventualmente afetado.

2. **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura de Guarapari, responsável pela instrução da presente Tomada de Contas Especial, apensada ao processo 3266/2015, que a instrua de acordo com todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 32/2014 e com todos os itens e alíneas do seu anexo único, bem como de acordo com as orientações contidas na Manifestação Técnica Preliminar MTP 149/2016.
3. **Determinar a oitiva** do presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), devendo-se notificar Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, nos termos do artigo 307, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhando-lhe cópia da Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016, para que se pronuncie em até 10 (dez) dias.
4. **Extraír cópia** do processo TC 3266/2015, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, e encaminhá-la àquele ente para atendimento ao item II do voto do relator.
5. **Dar ciência** ao douto Ministério Público de Contas.
6. **Remeter os autos à área técnica** para instrução.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente